

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Poder Executivo

Lei N.º 71/00.

**Institui o Conselho de Alimentação
Escolar do Município de Zabelê e dá
outras providências.**

*O Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba,
Faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:*

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar — CAE, do município de Zabelê, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar — CAE ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I. Um representante do poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III. Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído;

§ 7º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;

§ 8º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas do Conselho de Alimentação Escolar;

§ 9º - Declaro extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficializará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Programa Nacional de Alimentação Escolar será executado com:

- I. Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II. Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III. Recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Revoga-se a Lei N.º 18/97, de 03 de Março de 1997.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba, em 29 de agosto de 2000.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito